



Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputado Neno Razuk

Dispõe sobre o direito da pessoa com Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e estabelecimentos públicos e privados, acompanhado pelo seu animal de suporte emocional, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 1º- É assegurado à pessoa com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista – TEA, transtornos psicológicos ou sensoriais, acompanhada do animal de apoio emocional, o direito de ingressar e de permanecer em todos os meios de transporte e estabelecimentos públicos e privados, desde que observadas às condições impostas por esta Lei.

Artigo 2º- Para a devida utilização do animal de suporte emocional é necessário apresentar atestado ou laudo emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o animal que será utilizado e o benefício do tratamento com o auxílio do animal de suporte emocional, devendo este atestado ou laudo ser renovado anualmente, comprovando a efetiva necessidade da manutenção do tratamento com o animal de suporte emocional.

Artigo 3º- O animal de suporte emocional é de responsabilidade de seu tutor ou representante legal e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade, comprovado por instituição ou profissional autônomo através de certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e CPF do instrutor autônomo, no caso de animais com mais de dez quilos.

Artigo 4º- A identificação do animal de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

I – crachá afixado no colete/ guia ou caixa de transporte, contendo nome do tutor, nome do animal, fotografia e raça;

II atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o animal utilizado e o benefício do tratamento com o auxílio do animal de suporte emocional;

III – carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário;

IV – certificado do adestramento mencionado no artigo. 3º desta Lei.

Artigo 5º- Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Artigo 6º- Para fins desta lei equipara-se os animais de suporte emocional, os animais doméstico, com no máximo 40 quilos (tamanho médio de um cão guia), que não seja notoriamente perigoso, feroz, venenoso ou peçonhento e que sejam transportados de forma apropriada, observando os termos do inciso I, do artigo quarto desta lei.

Artigo 7º- É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença do animal de suporte emocional nos locais previstos no artigo primeiro, sujeitando o infrator ao pagamento da multa.

Artigo 8º- Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no artigo primeiro desta lei e seu descumprimento sujeitará o infrator em multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 9º- Os valores das multas impostas pelo descumprimento desta Lei deverão ser revertidos para o Fundo Estadual de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência do Estado de Mato Grosso do Sul (FEAD-PCD/MS).

Artigo 10º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 16 de maio de 2023.

Neno Razuk

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir as pessoas com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista – TEA, transtornos psicológicos ou sensoriais de ingressar e

permanecer em ambientes públicos ou privados devidamente, acompanhado pelo animal de suporte emocional no Estado de Mato Grosso do Sul.

Além do suporte emocional gerado pela presença do animal, a decisão de tê-lo traz uma série de compromissos que fazem parte do próprio cuidado e da promoção do bem-estar desse novo membro da família. O que acaba ajudando em diversos aspectos, dentre eles, a distração, conforto, ocupação, companhia, rotina e motivação. Ele gera o sentido da responsabilidade, onde a pessoa tem a oportunidade de cuidar de um “amigo”. Outro aspecto positivo é a realização de caminhadas com o animal, onde a pessoa terá a oportunidade de socializar com outros donos de animais de estimação, além de realizar algum tipo de atividade física, promovendo seu bem-estar biopsicossocial.

Existe um crescimento contínuo de casos em que pessoas estão sendo beneficiadas por esse tipo de suporte emocional, e a cada dia torna-se mais evidente a importância e aceitação dessa prática terapêutica. Porém, lugares de acesso público e privado de uso coletivo bem como meios de transporte, são resistentes a permissão de acesso desses animais, e por isso, impedem o ingresso e a permanência dos mesmos.

Em nosso país alguns casos causaram transtornos pela falta de regulamentação como exemplo o caso de Arthur Skyler Santana de Franca, 22 anos, obteve o direito de embarcar com o seu cão de assistência emocional em um voo de Brasília para São Paulo. A 3ª Vara Cível de Águas Claras, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, deferiu o pedido para que a empresa aérea autorize o embarque, sob pena de multa de R\$ 5 mil em caso de descumprimento. SF/22638.73466-30 Página 3 de 5 Avulso do PL 33/2022.

O mesmo ocorreu com um jovem autista que foi impedido de embarcar com seu cão de apoio emocional mesmo comprovando que o animal foi adestrado por treinador específico, estava com todo equipamento de segurança, carteira de vacinação e demais exigências, nos termos do decreto que regulamentou o uso de cão guia por deficientes visuais. (Fonte: Reportagem DFTV 2ª edição, 19hs, veiculada no dia 19 de janeiro de 2022. <https://globoplay.globo.com/v/6368305/>). Os exemplos não param por aí e acontecem com muito mais frequência do que imaginamos.

A regulamentação dos animais de suporte emocional é uma conquista para a manutenção dos direitos das pessoas com deficiência psicológica, intelectual ou sensorial, garantindo segurança para que elas possam viver de forma inclusiva e acessível em nosso Estado.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.